

PROCESSO Nº: 9800565-0

RELATORA: ALDA MAGALHÃES, Conselheira em exercício
TIPO: DENÚNCIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE.
INTERESSADO: IVANHOÉ HOLANDA FÉLIX

IVANHOÉ HOLANDA FELIX, qualificado nos autos, denunciou a este Tribunal possíveis irregularidades existentes no Edital nº 01/97, publicado no dia 31 de dezembro de 1997, e no Manual do Candidato ao concurso público para provimento dos cargos da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. A inicial veio instruída com os citados Edital e Manual do Candidato.

A parte é legítima (CF, art. 74, § 2º; CE, art. 32, § 5º).

A matéria é da competência desta Corte, nos termos da CF, art. 71, III; CE, art. 30, III. Com efeito, apreciar a legalidade dos atos da admissão no serviço público engloba desde a análise do edital até a nomeação, posto se tratar de ato complexo. A própria Assembléia Legislativa, ao encaminhar a este Tribunal os atos aposentatórios de seus servidores, nada mais faz do que dar cumprimento a este dispositivo.

Ademais, o STF, conhecendo de ações diretas de inconstitucionalidade, tem reiteradamente decidido que as Assembléias Legislativas dos Estados estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas, sendo, portanto, inconstitucionais dispositivos das Cartas Estaduais que tornam as Assembléias Legislativas imunes a tal controle. Entre as decisões, cito a ADIN nº 1.140 – Roraima – Rel. Min. Sydney Sanches, e a ADIN nº 849-8, Mato Grosso – Rel. Min. Celso Mello (RTJ, vol. 157, p. 72/77).

Como relatora, cabia-me determinar a apuração da denúncia, através da análise dos documentos pertinentes. Todavia, em face da exigüidade do prazo, uma vez que a 1ª prova do citado concurso está marcada para o dia 01.03.98, procedi, eu mesma, à análise do Edital e do Manual do Candidato, valendo-me, ainda, do Parecer da PGE nº 252/98, o qual subscrevo na íntegra.

Seguindo o trâmite regular das denúncias protocoladas nesta Corte, cumpria-me, também, dar vista à Assembléia Legislativa para, querendo, con-

testar. Ocorre que, neste caso, a ouvida da parte contrária tornaria ineficaz qualquer provimento, porquanto o prazo de defesa é de 20 dias, prorrogável por igual período. Expiraria, portanto, após a 1ª prova.

Todavia, sendo o Tribunal de Contas detentor, por força constitucional, da tutela do ofício público, a ele cabe, analogicamente, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, decidir em sede liminar, *inaudita altera parte*.

É o que ora se faz premente.

Passo a fazê-lo.

É o relatório.

VOTO

É do conhecimento público a liminar concedida na Ação Popular proposta contra o citado edital, na qual o Exmo. Juiz de Direito determinou a suspensão da “Prova de Experiência”.

Todavia, a ação não versou sobre reabertura de prazo para inscrição naqueles cargos. Diante disto, é força reconhecer que um número indeterminado de pessoas, que poderia ter se inscrito para concorrer aos mesmos, não o fez, em face de Presunção de Legalidade e de Legitimidade dos Atos do Poder Público, e a evidente desvantagem que teria com relação aos candidatos da Assembléia Legislativa. E, agora, não o podem mais fazer, uma vez que as inscrições se encerraram.

Ademais, outros vícios, não enfrentados na Ação Popular, maculam o certame. O Parecer Nº 252/98 da PGE, da lavra da ilustre procuradora, Dra. Jaqueline Soares de Carvalho, com o visto da procuradora chefe da Procuradoria Consultiva, Dra. Fabiana Palatinie Lapenda, aborda com lucidez ímpar outros itens do edital, que o viciam por completo. Peço permissão à parecerista para que seu trabalho faça parte integrante deste voto.

Dessarte,

CONSIDERANDO que a Prova de Experiência Profissional, prevista no item 3.1 do Edital n. 01/97, explicitada nos itens 2.1.1 e 2.2.2 do Manual do Candidato, afronta o Princípio da Igualdade (CF, art. 37, *caput*;

CONSIDERANDO que o item 5.2 do mesmo Edital, ao vedar pedido de vista, revisão ou qualquer outro recurso, viola o Princípio da Publicidade e, conseqüentemente, o da Moralidade Administrativa (CF, art. 37 *caput*;

CONSIDERANDO que a redação do item 6.1 do já citado diploma possibilita a desconsideração da ordem classificatória;

CONSIDERANDO que possível anulação ulterior do Concurso ensejará prejuízo à Administração Pública, e que é do interesse público que o maior número possível de candidatos se habilite à concorrência;

CONSIDERANDO que, em face do Princípio da Presunção da Legalidade e da Legitimidade dos Atos da Administração Pública, inúmeras pessoas deixaram de se inscrever para os cargos de Assessor Técnico e de Assistente Legislativo, ante a manifesta desvantagem com relação aos servidores da Casa, infringindo o art. 37, I e II, da CF (igual oportunidade a todos os brasileiros);

CONSIDERANDO a fumaça do bom direito caracterizada na liminar prolatada na Ação Popular proposta pelo Exmo. juiz federal, Dr. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e SÁVIA MARIA NOVAES DE SOUZA, que tramita na 4ª Vara da Fazenda Estadual; e o perigo da demora, porquanto a 1ª prova se realizará no dia 01.03.98;

CONSIDERANDO que a analogia processual, como método de integração do Direito, autoriza a utilização de disposições do CPC para o Processo Administrativo, hoje quase-judicial, após a CF/88, o que, aliás, está contido no art. 164 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a ouvida da Assembléia, neste caso, tornaria ineficaz o provimento, uma vez que o prazo de defesa é de 20 dias, prorrogável por igual período, expirando, portanto, após a realização da 1ª prova;

CONSIDERANDO que a liminar concedida nos autos da Ação Popular, protocolada sob o nº 00198002700-5, limitou-se a suspender a prova de

experiência do concurso para provimento dos cargos de assessor técnico e assistente legislativo, até o julgamento da ação, uma vez que o pedido não abrangia a reabertura de prazo de inscrição;

CONSIDERANDO que este Tribunal encontra-se no pleno exercício de sua competência constitucional (CF, art. 71, III; STF, ADIN's Nº 1.140 – RR e Nº 849-8 – MT, RTJ, Vol. 157, ° 72/77);

CONSIDERANDO que a retificação dos itens sugerida no Parecer PGE Nº 252/98 está em plena consonância com a liminar proferida, descaracterizando qualquer ingerência sob matéria *sub judice*;

CONSIDERANDO, *ad argumentandum*, que decisão proferida em sede liminar não tem o condão de excluir o Tribunal de Contas de deliberar sobre assunto de sua competência, mormente quando não integrou a lide (Súmula Nº 123 do TCU);

CONSIDERANDO que este Tribunal, como detentor da Tutela do Ofício Público, pois a Constituição o nomeou guardião da *res publica*, não pode deixar que se frustrate a expectativa de inúmeros cidadãos, que lutam e se esforçam para legitimamente conquistar o cargo público;

CONSIDERANDO que esta medida, eminentemente cautelar, pois visa resguardar a legalidade e moralidade administrativa, faz-se urgente, e este Tribunal não pode se omitir diante do clamor popular;

VOTO no sentido de que este Tribunal recomende à Assembléia Legislativa:

- a) a retificação dos itens 3.1, 5.2 e 6.1 do Edital nº 01/97 e dos itens 2.1.1 e 2.2.2 do Manual do Candidato, nos termos do Parecer Nº 252/98 da PGE; e
- b) por imperativo legal, via de conseqüência, a reabertura do prazo de inscrição para os cargos de Assessor Técnico e Assistente Legislativo, adiado-se, assim, a data da realização da 1ª prova para os aludidos cargos.

Caso não se proceda a estas medidas saneadoras, represente-se ao Ministério Público, nos termos do art. 71, XI, para defesa do manifesto interesse difuso envolvido (CF, art. 129, II c/c a Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV).

É o meu voto.

Alda Magalhães